



**Seção Judiciária do Distrito Federal
15ª Vara Federal Criminal da SJDF**

PROCESSO: 1129324-69.2025.4.01.3400
CLASSE: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)
AUTORIDADE: AUTORIDADE: POLÍCIA LEGISLATIVA DO SENADO FEDERAL
(PROCESSOS CRIMINAIS)
ASSISTENTE TÉCNICO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF

REQUERIDO: FLAGRANTEADO: ABRAAO LINCOLN FERREIRA DA CRUZ

DECISÃO

Trata-se de **Auto de Prisão em Flagrante nº 2/2025**, lavrado pela **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS**, em desfavor de **ABRAÃO LINCOLN FERREIRA DA CRUZ**, pela suposta prática do crime de **falso testemunho**, tipificado no art. 4º, inciso II, da **Lei nº 1.579/1952**, em razão de declarações prestadas perante a referida Comissão.

O **Ministério Público Federal** manifestou-se pela **homologação da prisão**, diante da regularidade formal do auto e da caracterização da situação de flagrância, bem como pela **manutenção da fiança** arbitrada pela autoridade parlamentar e pela **remessa dos autos à Polícia Federal** para instauração de inquérito policial.

FUNDAMENTAÇÃO

O art. 58, §3º, da **Constituição Federal** confere às Comissões Parlamentares de Inquérito poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, dentre os quais se inclui a **prisão em flagrante** de quem pratique crime no curso de seus trabalhos.



Nos termos do **art. 4º, II, da Lei nº 1.579/1952**, constitui crime “fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, tradutor ou intérprete, perante Comissão Parlamentar de Inquérito”.

O **art. 302, I e II, do Código de Processo Penal** define que se considera em flagrante delito quem está cometendo ou acaba de cometer a infração penal.

No caso concreto, o flagranteado, convocado na qualidade de testemunha, **possuía ordem de habeas corpus** que lhe assegurava o direito de permanecer em silêncio **apenas diante de questionamentos que pudessem incriminá-lo**. Todavia, conforme registrado no auto e destacado pelo Ministério Público Federal, a prisão foi determinada **em razão de o depoente faltar com a verdade em respostas relativas a fatos que não possuíam potencial autoincriminatório**.

Assim, a conduta enquadra-se, em tese, no tipo penal previsto no art. 4º, II, da Lei nº 1.579/1952, configurando situação de flagrância, uma vez que o crime teria sido cometido **durante o depoimento, na presença da autoridade parlamentar competente**.

O procedimento de lavratura do auto observou as exigências legais: o preso foi informado de seus direitos, fixou-se **fiança no valor de R\$ 5.000,00**, foi expedida **nota de culpa** e comunicada a prisão à autoridade judicial, em conformidade com o art. 307, do CPP.

Verifica-se, portanto, a **regularidade formal e material do auto de prisão em flagrante**, razão pela qual deve ser homologado, nos termos do art. 310, inciso I, do Código de Processo Penal. Considerando a fiança arbitrada e recolhida, mostra-se adequada a manutenção da liberdade provisória mediante o cumprimento da condição imposta.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 310, inciso I, do Código de Processo Penal, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante de ABRAÃO LINCOLN FERREIRA DA CRUZ, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 4º, inciso II, da Lei nº 1.579/1952, por regular e formalmente adequado.

Mantenho a fiança fixada pela autoridade da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), como condição para a liberdade provisória.

Determino a remessa dos autos à Polícia Federal para instauração de inquérito policial, a fim de que sejam aprofundadas as investigações sobre os fatos narrados no auto de prisão em flagrante.

Comunique-se.



Brasília/DF, 6 de novembro de 2025.

FRANCISCO CODEVILA

Juiz Federal

